

Publicado por:
João Paulo Silva
Código Identificador:7F9B7FD5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO 051**

EXTRATO DE CONTRATO 051/2025

Contrato nº 051/2025 - Processo Administrativo 31.01.25.001, Processo Licitatório 007/2025, Dispensa Emergencial 007/2025. Natureza do Objeto: Aquisição emergencial de medicamentos para atender as demandas da Secretaria de Saúde do município do Cedro/PE. Contratante: **Fundo Municipal de Saúde do Cedro PE**. Contratada: **SHM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJº 41.568.143/0001-81, com sede na Rua Genésio Rodrigues, 88, Jardim Tropical, Arapiraca/AL. Valor: R\$ 90.949,80 (noventa mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Cedro (PE), DATA 27/02/2025, ASS: Janicleia Angelo dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cedro – Pernambuco.

Publicado por:
João Paulo Silva
Código Identificador:4FB88644

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO 052**

EXTRATO DE CONTRATO 052/2025

Contrato nº 052/2025 - Processo Administrativo 31.01.25.002, Processo Licitatório 014/2025, Inexigibilidade 014/2025. Natureza do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO PE. Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO PE**. Contratada: R. DE S. MIRANDA LTDA, inscrita no CNPJº 53.279.809/0001-60, com sede na Rua Projetada 05 (Benderville Liberdade), 31, Bairro Novo Aracas, Barbalha/CE, CEP: 63.095-494. Valor: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Cedro (PE), DATA 20/02/2025, ASS JOSÉ RICARDO URIAS NOVAIS – Gestor do Fundo Geral.

Publicado por:
João Paulo Silva
Código Identificador:4CE17FFE

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS**

**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DE MÉRITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
SAD Nº 002-2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SAD Nº 002-2023
REQUERENTE: DENILSON CÂNDIDO DA SILVA – CPF Nº 062.597.994-03
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CORTÊS – CNPJ Nº 10.273.548/0001-69

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. EXONERADO SEM JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMPETENTE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MÉRITO JULGADO PROCEDENTE. PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS COMPETENTES NECESSÁRIAS.

1. DO RELATÓRIO.

1.1 - Processo administrativo regularmente instaurado por meio da Portaria SAD nº 004/2023 (fls. 03), devidamente autuado (fls. 02), e regularmente processado pela Comissão de Processo Administrativo, designado por meio da Portaria da Prefeita nº 551/2022 (fls. 04).

1.2 - Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pelo o Sr. DENILSON CÂNDIDO DA SILVA – CPF Nº 062.597.994-03, MATRÍCULA Nº 9590, em que requer ao Município de Cortês sua reintegração ao serviço público municipal, ao cargo de Auxiliar de Atividades Pedagógicas, tendo em vista ter sido aprovado em concurso público de provimento efetivo e nomeado por meio da Portaria nº 128/2008 (fls. 82), tendo tomado posse conforme o Termo de Posse nº 102/2008, constante às fls. 80/81.

1.3 - Requerimento de Reintegração ao serviço público municipal às fls. 30.

1.4 - Consta nos autos Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 21), informando que não consta qualquer processo administrativo anterior em que o Requerente figure como parte interessada.

1.5 - Documentos de identificação pessoal do requerente (fls. 08/12).

1.6 - Certidões Criminais Negativas (fls. 96/102).

1.7 - Processo administrativo tramitando regularmente, com todos os atos processuais publicados, sem a ocorrência de qualquer nulidade nem questionamento de qualquer interessado.

1.8 - É o relatório, passamos à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

2.1 - Para análise de um procedimento de Reintegração de Servidor o primeiro aspecto a ser investigado diz respeito se o Requerente comprova que de fato e de direito foi investido no cargo ou função em caráter efetivo em qualquer momento de sua vida ou se a própria administração pública municipal reconhece esse “status”.

2.2 - No caso dos autos observa-se que constam diversos documentos comprovando efetivamente que o Requerente prestou o concurso público para o cargo de Auxiliar de Atividades Pedagógicas tendo sido aprovado, posteriormente tomou posse no cargo para o qual foi aprovado.

2.3 - Questão de grande importância diz respeito que o Requerente esteve exercendo a função de Auxiliar de Atividades Pedagógicas, prova disso são os documentos presentes ao encarte processual.

2.4 - Ademais, é inegável e de amplo conhecimento que o Requerente trabalhou como Auxiliar de Atividades Pedagógicas efetivo do Município de Cortês, sendo, portanto, fato público e notório para toda a sociedade.

2.5 - Nesse sentido, a comprovação de que ele é Auxiliar de Atividades Pedagógicas, cargo que ocupou de maneira efetiva desta municipalidade é estritamente matéria de direito, sendo dispensada a produção de outras provas, a exemplo de oitiva de testemunhas, especialmente em razão da vasta documentação acostada aos autos apta a demonstrar e comprovar as alegações da parte requerente.

2.6 - Consta nos autos uma situação de grave preocupação no que concerne ao fato de que não existe nenhum processo administrativo, seja disciplinar ou não, que tenha decidido pela exoneração do Requerente, tampouco não existe Portaria de Exoneração em seu desfavor, sendo demonstrada a ilegalidade praticada pela administração pública, pois não foi respeitado e garantido ao Requerente a ampla defesa e o contraditório.

2.7 - Em razão disso, em que pese o longo período, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a morosidade ou inércia não se deu por ato omissivo do Requerente, mas ao contrário, ele conseguiu comprovar que “provocou” a administração pública, sendo que foi o

próprio Poder Público quem deixou de adotar as providências necessárias para apreciar o seu pedido. Além do mais a Administração Pública pode, em qualquer momento, declarar a nulidade de qualquer ato seu.

2.8 - Inexiste aos autos qualquer ato em que ateste ser contrário à reintegração do servidor.

2.9 - Foi realizada a investigação social do Requerente sendo anexadas aos autos as respectivas certidões criminais negativas.

2.10 - O instituto da Reintegração está expressamente previsto no artigo 34 da Lei Municipal nº 656, de 27 de abril de 1992, que assim prescreve:

Art. 34. *A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.*

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outros cargos, ou ainda posto em disponibilidade.

2.11 - Nesse sentido, observa-se que o requerimento formulado pela parte interessada encontra respaldo legal na legislação municipal, de modo que o seu pedido possui fundamento para ser apreciado pela administração pública.

2.12 - É importante apresentar o disposto na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal:

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

2.13 - Junte-se ao entendimento sumular anterior a Súmula 473, também do STF, que assim prevê:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.14 - Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018;

AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016.

3. Com efeito, tratando-se a exoneração de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento.

(STJ - AGINT NO ARESP 1378845 / CE 2018/0264059-3, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/09/2021. Data da Publicação: 16/09/2021. Relator: Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

2.15 - Não resta dúvidas de que a total ausência de processo administrativo em que o requerente tenha sido investigado macula desde seu nascedouro qualquer decisão sobre sua exoneração, sendo ainda mais grave quando não tenha sido expedido nenhum ato administrativo a respeito da exoneração.

2.16 - O Requerente era servidor estável ao tempo da exoneração e que o seu desligamento do serviço público se deu sem a instauração de prévio procedimento em que fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, motivos pelos quais sua reintegração ao cargo é medida que se impõe.

2.17 - É necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercussão no campo de interesses individuais de servidor público, no caso dos autos, a própria investidura do servidor no cargo público.

2.18 - Destaque-se que ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, o que tem sido feito neste procedimento.

2.19 - O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2.20 - Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

3.1 - Pelo o exposto e por tudo o mais que consta nos autos do processo administrativo, esta Comissão de Processo Administrativo, legalmente constituída por ato administrativo da autoridade competente, decide por aceitar o requerimento administrativo formulado pelo o Sr. DENILSON CÂNDIDO DA SILVA – CPF Nº 062.597.994-03, MATRÍCULA Nº 9590, e em seu mérito JULGAR PROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS, para reintegrar o referido Requerente ao Quadro de Servidores Públicos Municipais de Cortês para o cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, para o qual foi nomeado em caráter efetivo no dia 1º de julho de 2008 por meio da Portaria nº 128/2008 (fls. 82/83), reconhecendo a sua estabilidade, e declarando inválida a sua demissão em razão de total inexistência de decisão administrativa ou judicial anterior transitada em julgado, devendo ele ser ressarcido em todas as suas vantagens, sejam elas de natureza hierárquica, remuneratória, previdenciária, fiscal, promoção, qualquer benefício por tempo de serviço, desde que em efetivo exercício, dentre outros, com base no art. 34 da Lei Municipal nº 656, de 27 de abril de 1992.

3.2 - A Matrícula do servidor ora reintegrado deve ser restaurada e mantida.

3.3 - Expeça-se nova Portaria da Prefeita para que a presente decisão seja ratificada, bem como reconheça o mérito do pedido presente neste julgado, para fins de executar a decisão da reintegração do requerente ao serviço público municipal.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1 - Cópia da presente decisão deve ser encaminhada ao Requerente, a Chefe do Poder Executivo Municipal, e à Secretaria Municipal de Administração.

4.2 - Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que qualquer parte interessada ingresse com recursos processuais, salvo se renunciar expressamente ao prazo recursal.

4.3 - Respeitado o prazo de recursos, deve ser expedida a Certidão de Trânsito em Julgado, encaminhando-se em seguida à Prefeita do Município para fins de ratificação.

4.4 - Após a ratificação da decisão de mérito, expeçam-se os ofícios para fins de comunicação à Secretaria Municipal de Administração, para que proceda a execução da decisão de mérito para que o servidor seja efetivamente reintegrado ao serviço público municipal para o cargo a qual originalmente foi empossado.

4.5 - Cópia da presente decisão deve ser anexada a pasta do servidor.

4.6 - Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para que produza todos os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da Comissão de Processo Administrativo,

CORTÊS-PE, 27 DE SETEMBRO DE 2024.

ELIEZER NEVES DA SILVA

Presidente da Comissão de Processo Administrativo
(Matrícula nº 9430)
Relator

ANTÔNIO BARBOSA PRIMO FILHO

Membro da Comissão de Processo Administrativo
(Matrícula nº 095)
Revisor

SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Membro da Comissão de Processo Administrativo
(Matrícula nº 9675)
Membro

Publicado por:

Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:DC0CA6B6

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DE MÉRITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SAD Nº 004-2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO SAD Nº 004-2023
REQUERENTE: ELIEBERCE JOSÉ DA SILVA – CPF Nº
071.395.844-86
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CORTÊS – CNPJ Nº
10.273.548/0001-69

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. EXONERADO SEM JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMPETENTE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MÉRITO JULGADO PROCEDENTE. PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS COMPETENTES NECESSÁRIAS.

1. DO RELATÓRIO.

1.1 - Processo administrativo regularmente instaurado por meio da Portaria PCPA nº 001/2023 (fls. 04), devidamente autuado (fls. 02), e regularmente processado pela Comissão de Processo Administrativo.

1.2 - Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pelo o Sr. ELIEBERCE JOSÉ DA SILVA – CPF Nº 071.395.844-86, em que requer ao Município de Cortês sua reintegração ao serviço público municipal, ao cargo de Assistente Administrativo, tendo em vista ter sido aprovado em concurso público de provimento efetivo e nomeado e tendo tomado posse, conforme documentação constante em sua pasta funcional.

1.3 - Requerimento de Reintegração ao serviço público municipal às fls. 07.

1.4 - Consta nos autos Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 16/17), informando que não consta qualquer processo administrativo anterior em que o Requerente figure como parte interessada ou que tenha decidido por sua exoneração.

1.5 - Documentos de identificação pessoal do requerente (fls. 15).

1.6 - Certidões Criminais Negativas (18/21).

1.7 - Certidão de Quitação Eleitoral (fls. 22).

1.8 - Processo administrativo tramitando regularmente, com todos os atos processuais publicados, sem a ocorrência de qualquer nulidade nem questionamento de qualquer interessado.

1.9 - É o relatório, passamos à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

2.1 - Para análise de um procedimento de Reintegração de Servidor o primeiro aspecto a ser investigado diz respeito se o Requerente comprova que de fato e de direito foi investigado no cargo ou função em caráter efetivo em qualquer momento de sua vida ou se a própria administração pública municipal reconhece esse status.

2.2 - No caso dos autos observa-se que constam diversos documentos comprovando efetivamente que o Requerente prestou o concurso público para o cargo de Assistente Administrativo tendo sido aprovado, posteriormente tomou posse no cargo para o qual foi aprovado.

2.3 - Questão de grande importância diz respeito que o Requerente esteve exercendo a função de Assistente Administrativo, prova disso são os documentos presentes ao encarte processual.

2.4 - Ademais, é inegável e de amplo conhecimento que o Requerente trabalhou como Assistente Administrativo efetivo do Município de Cortês, sendo, portanto, fato público e notório para toda a sociedade.

2.5 - Nesse sentido, a comprovação de que ele é Assistente Administrativo efetivo desta municipalidade é estritamente matéria de direito, sendo dispensada a produção de outras provas, a exemplo de oitiva de testemunhas, especialmente em razão da vasta documentação acostada aos autos apta a demonstrar as alegações da parte requerente.

2.6 - Consta nos autos uma situação de grave preocupação no que concerne ao fato de que não existe nenhum processo administrativo, seja disciplinar ou não, que tenha decidido pela exoneração do Requerente, tampouco não existe Portaria de Exoneração em seu desfavor acosta em sua pasta funcional, sendo demonstrada a ilegalidade praticada pela administração pública, pois não foi respeitado e garantido ao Requerente a ampla defesa e o contraditório.

2.7 - Em razão disso, em que pese o longo período, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a morosidade ou inércia não se deu por ato omissivo do Requerente, mas ao contrário, ele conseguiu comprovar que “provocou” a administração pública, sendo que foi o

próprio Poder Público quem deixou de adotar as providências necessárias para apreciar o seu pedido. Além do mais a Administração Pública pode, em qualquer momento, declarar a nulidade de qualquer ato seu.

2.8 - Inexiste aos autos qualquer ato em que ateste ser contrário à reintegração do servidor.

2.9 - Foi realizada a investigação social do Requerente sendo anexadas aos autos as respectivas certidões criminais negativas e a Certidão de Quitação Eleitoral.

2.10 - Outro fator que merece destaque diz respeito ao fato de que, conforme as fls. 08/V dos autos, o requerente apresentou comprovação de que em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social o seu vínculo efetivo com a administração pública do Município de Cortês encontra-se “aberto”, o que revela de fato e de direito que exoneração realmente foi um fato arbitrário praticado em desfavor do requerente, pois jamais a administração pública procedeu a qualquer baixa formal no vínculo efetivo do requerente.

2.11 - O instituto da Reintegração está expressamente previsto no artigo 34 da Lei Municipal nº 656, de 27 de abril de 1992, que assim prescreve:

Art. 34. *A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.*

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outros cargos, ou ainda posto em disponibilidade.

2.12 - Nesse sentido, observa-se que o requerimento formulado pela parte interessada encontra respaldo legal na legislação municipal, de modo que o seu pedido possui fundamento para ser apreciado pela administração pública.

2.13 - É importante apresentar o disposto na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal:

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

2.14 - Junte-se ao entendimento sumular anterior a Súmula 473, também do STF, que assim prevê:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.15 - Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral.*

2. *O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios*

atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016.

3. *Com efeito, tratando-se a exoneração de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

4. *AgRAVO Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento.*

(STJ - AGINT NO ARESP 1378845 / CE 2018/0264059-3, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/09/2021. Data da Publicação: 16/09/2021. Relator: Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

2.16 - Não resta dúvidas de que a total ausência de processo administrativo em que o requerente tenha sido investigado macula desde seu nascedouro qualquer decisão sobre sua exoneração, sendo ainda mais grave quando não tenha sido expedido nenhum ato administrativo a respeito da exoneração.

2.17 - O Requerente era servidor estável ao tempo da exoneração e que o seu desligamento do serviço público se deu sem a instauração de prévio procedimento em que fossem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, motivos pelos quais sua reintegração ao cargo é medida que se impõe.

2.18 - É necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercussão no campo de interesses individuais de servidor público, no caso dos autos, a própria investidura do servidor no cargo público.

2.19 - Destaque-se que ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, o que tem sido feito neste procedimento.

2.20 - O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2.21 - Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

3.1 - Pelo o exposto e por tudo o mais que consta nos autos do processo administrativo, esta Comissão de Processo Administrativo, legalmente constituída por ato administrativo da autoridade competente, decide por aceitar o requerimento administrativo formulado pelo o Sr. ELIEBERCE JOSÉ DA SILVA – CPF Nº 071.395.844-86, e em seu mérito JULGAR PROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS, para reintegrar o referido Requerente ao Quadro de Servidores Públicos Municipais de Cortês para o cargo de provimento efetivo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, para o qual foi nomeado em caráter efetivo, reconhecendo a sua estabilidade, e declarando inválida a sua demissão em razão de total inexistência de decisão administrativa ou judicial anterior transitada em julgado, devendo ele ser ressarcido em todas as suas vantagens, sejam elas de

natureza hierárquica, remuneratória, previdenciária, fiscal, promoção, qualquer benefício por tempo de serviço, desde que em efetivo exercício, dentre outros, com base no art. 34 da Lei Municipal nº 656, de 27 de abril de 1992.

3.2 - A Matrícula do servidor ora reintegrado deve ser restaurada e mantida.

3.3 - Deve ser expedida Portaria da Prefeita para que a presente decisão seja ratificada, bem como reconheça o mérito do pedido presente neste julgado, para fins de executar a decisão da reintegração do requerente ao serviço público municipal.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1 - Cópia da presente decisão deve ser encaminhada ao Requerente, à Chefe do Poder Executivo Municipal, e à Secretaria Municipal de Administração.

4.2 - Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que qualquer parte interessada ingresse com recursos processuais, salvo renúncia ao prazo recursal.

4.3 - Respeitado o prazo de recursos, deve ser expedida a Certidão de Trânsito em Julgado, encaminhando-se em seguida à Prefeita do Município para fins de ratificação.

4.4 - Após a ratificação da decisão de mérito, expeçam-se os ofícios para fins de comunicação à Secretaria Municipal de Administração, para que procedam a execução da decisão de mérito para que o servidor seja efetivamente reintegrado ao serviço público municipal para o cargo a qual originalmente foi empossado.

4.5 - Cópia da presente decisão de mérito deve ser anexada a pasta do servidor.

4.6 - Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para que produza todos os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da Comissão de Processo Administrativo,

CORTÊS-PE, 27 DE SETEMBRO DE 2024.

ELIEZER NEVES DA SILVA

Presidente da Comissão de Processo Administrativo
(Matrícula nº 9430)
Relator

ANTÔNIO BARBOSA PRIMO FILHO

Membro da Comissão de Processo Administrativo
(Matrícula nº 095)
Revisor

SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Membro da Comissão de Processo Administrativo
(Matrícula nº 9675)
Membro

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:5312DA20

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE FERREIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS/PE.**
Modalidade: **INEXIGIBILIDADE Nº 011/2025.**
Processo: **029/2025.**

Objeto: Contratação de prestação de serviços, para apresentação de Show artístico do cantor Gospel **SAMUEL MARIANO**, em alusão as

festividades da **EMANCIPAÇÃO POLÍTICA** do município de Ferreiros-PE.

CONTRATO Nº 084/2025.

CONTRATADO: **LL VILAS EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.673.878/0001-44

VALOR DO CONTRATO: O valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

PREFEITURA

20.12 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

13.392.3006.2096.0000 – Manutenção das atividades artístico-culturais.

3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Ferreiros-PE, 07 de março de 2025.

MAYRA FERNANDES VELOSO

Secretária de Cultura e Turismo

Publicado por:
Aluizio Galdino Lima
Código Identificador:5834FFD6

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 581/2025-GP

“Dispõe sobre a nomeação de candidata aprovada no Concurso Público Municipal realizado em 24 de março de 2024, e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o resultado do Concurso Público Municipal de provas 2024.1, realizado no dia 24 de março de 2024, homologado através da Portaria nº 1042/2024-GP de 06 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO o disposto no **Art. 20**, da **Lei nº. 4.506 de 07 de dezembro de 2018**, Estatuto e Regimento Disciplinar da Guarda Municipal de Garanhuns e **Art. 10 inciso I**, **Art. 11 inciso II da Lei nº. 6.123 de 22 de julho de 1968**, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, adotado por este Município através da **Lei Municipal nº. 2.836 de 22 de julho de 1997** para reger o funcionalismo municipal.

R E S O L V E:

Art.1º - NOMEAR para o cargo de GUARDA MUNICIPAL FEMININO, com vigência a partir desta data, a Sra. **ANDRESA FERREIRA DOS SANTOS SILVA**, Inscrição nº. **0182068**, Ordem de Classificação **12º**, portador(a) do CPF nº. **066.221.074-32**.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CUMRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 26 de fevereiro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:
Ana Beatriz Maciel Alves
Código Identificador:6C7AE085

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 582/2025-GP

“Dispõe sobre a prorrogação de posse da candidata aprovada no Concurso Público Municipal realizado em 07 de abril de 2024 e dá outras providências”.